



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: N° 113/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMAS E JOGOS DE CAMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEMEI KAMYL A GRAZZIELY SANTOS VITORIANO.

EMENTA. PROCESSO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMAS E JOGOS DE CAMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEMEI KAMYL A GRAZZIELY SANTOS VITORIANO. LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente enviado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, dos autos do Processo Licitatório 113/2025, modalidade Pregão Eletrônico n.º 031/2025, sob o sistema de registro de preços, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMAS E JOGOS DE CAMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEMEI KAMYL A GRAZZIELY SANTOS VITORIANO, conforme Anexo I, Termo de Referência, do Instrumento Convocatório.

Na justificativa, o órgão requisitante aduz que a contratação se faz necessária para viabilizar a execução da programação cultural desenvolvida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, composta por eventos institucionais, festividades tradicionais, celebrações cívicas, encontros artísticos e demais ações culturais de interesse público



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais (i) Documento de formalização de demanda; (ii) estudo técnico preliminar; (iii) mapa de risco; (iv) termo de referência; (v) relatório de pesquisa de preço; (vi) atestado de disponibilidade orçamentária;

É o relatório.

II. DO PROCEDIMENTO DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art. 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I – Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município; (...).”

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

Como bem se sabe, a regra que obriga o Administrador Público a licitar as respectivas contratações públicas foi inserida pelo constituinte no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)”*. Assim sendo, o procedimento licitatório, que antecede o contrato administrativo, permite a disputa entre vários interessados, em igualdade de condições, possibilitando à Administração Pública encontrar a proposta mais vantajosa, na busca do Desenvolvimento Nacional Sustentável (CARVALHO, 2017).

Para a doutrina de Hely Lopes Meirelles, 2016:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição. (MEIRELLES, 2016, p. 310)”

O tema, está amplamente regulamentado através da Lei 14.133/21, de 01 de abril de 2021. Paralelamente, o art. 6º, da Lei 14.133/21, prevê que as contratações de bens e serviços comuns, deverão ser processadas e julgadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade **pregão**, modalidade no qual deve ser usada nos casos em que o objeto *possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*, conforme entabulado no art. 29, da Lei 14.133/21.

Corroborando ainda sobre a modalidade alhures, o art. 17, §2º, da Lei 14.133/21, destaca que o pregão eletrônico proporciona mais transparência ao processo, permitindo que todas as fases sejam acompanhadas em tempo real pela internet.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

No caso em tela, é possível observar que a modalidade escolhida foi o **pregão eletrônico**, modalidade no qual já adentramos no tema. Ao passo disso, temos que foi escolhido o procedimento auxiliar do **Sistema de Registro de Preços**, no qual é tratado no art. 78, inciso IV, da Lei 14.133/21. Tal dispositivo, expressa que:

“Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV. sistema de registro de preços”.

Por seu turno, todas as regras relacionadas ao procedimento do registro de preços estão previstas no art. 82, da Lei 14.133/21.

No âmbito do Município de Bom Sucesso/MG, o Decreto 4.427/2024, de 14 de fevereiro de 2024, que visa regulamentar justamente a Lei 14.133/21, trouxe normativo sobre o Sistema de Registro de Preços.

Notadamente, o art. 82, da Lei Federal 14.133/21, deixa expresso que a Administração deverá respeitar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da publicidade, divulgando e mantendo à disposição do público os atos praticados no processo.

Pois bem.

Além dos requisitos e procedimentos previstos no artigo supracitado, para que o processo tenha integral legalidade, faz-se necessária a observância da previsão do art. 18 e incisos da Lei 14.133/21, que estabelece todos os elementos que devam ser compreendidos na fase preparatória do certame.

Dito isso, e analisando os autos do processo administrativo objeto do presente parecer, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para sua contratação, a autorização pela autoridade competente, o estudo técnico preliminar, documento de suma importância assim como o termo de referência. Além disso, consta também a pesquisa mercadológica, previsão de dotação orçamentária, e a minuta do edital.

Como objeto da presente contratação, denota-se que o mesmo é **lícito**, tendo como definição **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMAS E JOGOS DE CAMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEMEI KAMYLIA GRAZZIELY SANTOS VITORIANO**. Com o objetivo de cumprir as necessidades do referido prédio público que é



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

o Centro Municipal de Educação Integrada Kamyla Grazziely Santos Vitoriano, faz-se necessário que o ente, disponha dos bens descritos nos objetos acima a fim de propiciar o atendimento às demandas do Município, como bem explicitado no Termo de Referência.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: descrição da necessidade, área requisitante, alinhamento entre a contratação e o planejamento, descrição dos requisitos da contratação, da especificação dos bens, forma e critérios de seleção do fornecedor, responsabilidades da contratada, responsabilidades da contratante, do prazo de vigência, das condições de pagamento, dos preços e alterações - aumento e supressão, da fiscalização, das sanções, matriz de risco, alternativas disponíveis no mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, etc, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. Por sua vez, seguindo nesta vereda, o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos, possui consonância com o preceito da Lei 14.133/21, conforme expresso no art. 18, da Lei Federal.

Concluindo, a fase preparatória encontra-se em total harmonia e cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei Federal 14.133/21, para fins de contratação nesta sistemática de licitações públicas.

Quanto à minuta do edital, importante destacar que é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação. Tal documento deve guardar relação e conter elementos essenciais constantes do Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços de Mercado.

Quanto a este ponto, faz-se necessário tecer entendimento doutrinário. “A questão de apreciação jurídica do edital licitatório tem causado discussões de toda ordem. Trata-se da exigência da Lei Geral de Licitações, aplicável subsidiariamente ao pregão, consoante o preconizado no parágrafo único do seu art. 38. Dita a regra legal que as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, deverão ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”¹.

Assim sendo, a minuta do edital atende às exigências da Lei Federal 14.133/21, assim como restam observadas as disposições do Decreto 4.427/2024.

¹ BITTENCOURT, Sidney. Novo pregão eletrônico: comentários ao novo decreto 10.024, de 20 de Setembro de 2019 / Sidney Bittencourt. – Leme, SP: JH Mizuno, 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Por fim, destaca-se que os interessados deverão obedecer aos prazos de apresentação das propostas e os lances previstos no Instrumento Convocatório, conforme edital e art. 55, da Lei 14.133/21.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas contidas na Lei nº 14.133/21 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Assim, *conditio sine qua non* que sejam devidamente observadas as publicações do Edital e Contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei, com a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO.

É de concluir que inexistem ilegalidades no presente processo licitatório, sendo que todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação se apresentam condizentes com o que determina a Lei 14.133/21, bem como demais legislações e normas aplicadas sobre o tema.

Assim, diante de tais fatos esta Procuradoria Geral do Município **opina** pela viabilidade jurídica e prosseguimento do presente certame em seus ulteriores atos, recomendando-se a observância das publicações e prazos mínimos de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme exposto no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei 14.133/2021.

É o parecer, **s.m.j.**

Bom Sucesso/MG, 17 de outubro de 2025.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373